

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº
879



Até que
mais

CB

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. SERAFIM VENZON)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.



NOVO DESPACHO (PL 879/99)
26/04/2004 - (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) – ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 1999
(DO SR. SERAFIM VENZON)



Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, de Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI),
Em 11/05/94, PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 879 , DE 1999
(Do Sr. Serafim Venzon)

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo. NR"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A Lei nº 4.771, de 1995, conhecida como Código Florestal, estabelece que as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de rios, lagoas, nascentes, topo de morros, encostas, e outras que especifica, são consideradas de preservação permanente e fixa os seus limites. Mais que intentar a preservação das florestas em si, o legislador preocupou-se, com tal dispositivo, em conservar os cursos d'água e o solo. Deixou de considerar, no entanto, questões importantes como o relevo e as diferentes características hidrográficas presentes em nosso vasto País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

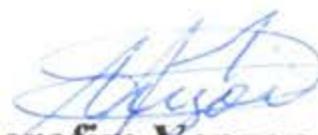


O problema vê-se agravado pela rigidez da lei, pois a mesma não permite qualquer supressão dessa vegetação, mesmo em áreas urbanas. O parágrafo único do art. 2º, introduzido no Código Florestal pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, prevê que no caso de áreas urbanas, áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, seja observado o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo. Estaria resolvida a questão com essa redação. No entanto, a expressão "respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo", apostada no final do referido parágrafo único, apenas reforça as exigências do *caput* do art. 2º.

O rigor da lei, acrescido das severas penas impostas pela Lei nº 9.605, de 1998, que tipificou os crimes contra o meio ambiente, conduz à total impossibilidade de crescimento e desenvolvimento dos municípios. Não se pode construir uma ponte ou um porto, por exemplo.

Diante dessa situação, notoriamente absurda, consideramos pertinente a alteração ao Código Florestal que ora propomos e para a qual contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999.


Deputado Serafim Venzon

Lote: 78
Caixa: 35
PL N° 879/1999

4



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO
FLORESTAL.

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

* Aínea "a" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

* Aínea "c" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

* Aínea "g" com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

* Aínea "h" com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.



LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - (VETADO)

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

.....

.....



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 879/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.06.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho 1999.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI N° 879, DE 1999

*Altera o Parágrafo Único
do Artigo 2º da lei nº 4471,
de 15 de setembro de 1965*

Autor: Deputado Serafim Verzon
Relator: Deputado Paulo Baltazar

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 879 de 1999 foi oferecido pelo ilustre Deputado Serafim Verzon com o intuito de alterar a Lei nº 4471, de 1965, que instituiu o Código Florestal Brasileiro.

A iniciativa foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito, conforme determina o artigo 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dentro do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

No exame inicial da proposição oferecida pelo nobre Deputado Serafim Verzon, constatamos que o seu objetivo principal é o de alterar a Lei



nº 4471, de 1965, que instituiu o Código Florestal Brasileiro, suprimindo do Parágrafo Único do art. 2º, a expressão “respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”.

O nobre Deputado estriba as razões de sua proposição nos seguintes aspectos:

1º - Que o legislador (do Código Florestal), no lugar de se restringir à preservação das florestas, preocupou-se também “em conservar os cursos d’água e o solo”;

2º - Que “o problema vê-se agravado pela rigidez da lei”, cujo parágrafo único do art. 2º além de prevê que nos casos de áreas urbanas, nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, seja observado “o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo”, ainda acrescenta “respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”.

3º - Que este rigor é agravado pelas “severas penas impostas pela Lei nº 9605, de 1998”, que dispõe sobre crimes ambientais, o que “conduz à total impossibilidade de crescimento e desenvolvimento dos municípios. Não se pode construir uma ponte ou um porto...”

Isto posto, contra-argumentamos.

Legislar sobre preservação de florestas preocupando-se inclusive com a conservação dos cursos d’água e o solo, não tem razão mais intrínseca e legítima. Sendo, portanto, impossível fazê-lo de outra maneira.

Quanto à supressão da expressão “respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”, objetivo principal da proposição em tela, não a consideramos rígida, muito menos absurda. Esta expressão refere-se ao detalhamento e especificação dos limites ditados pela Lei nº 4771/65, do Código Florestal, em relação à caracterização e classificação das florestas de preservação permanente e demais formas de vegetação natural. Por isso, a expressão em referência é tão precisa quanto preponderante na preservação ambiental.



A alegação de que a manutenção da expressão “respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”, juntamente com a Lei nº 9605/98, que penaliza os crimes ambientais, atrapalha o desenvolvimento e o crescimento dos municípios, não procede. Nos últimos tempos cresce vertiginosamente o apelo social em defesa do meio ambiente, em busca da convivência harmoniosa entre homem e natureza, apelo esse compartilhado por empreendedores públicos e privados, que vêm seus investimentos reconhecidos e valorizados no mercado quando construídos nas cercanias de áreas preservadas. E que, quando não as têm, recorrem ao plantio.

Porém, com relação à Lei que penaliza os crimes ambientais, infelizmente vamos concordar, mas por uma razão inversa. Porque os vetos presidenciais incidiram, principalmente, sobre os dispositivos que penalizavam a exportação ilegal de espécies vegetais, germoplasma ou qualquer produto de origem vegetal, e o uso de fogo em florestas ou nas demais formas de vegetação, protegendo e até estimulando as queimadas e a biopirataria. Dois exemplos suficientes para caracterizar a gravidade dos vetos. Finalmente, quero chamar a atenção para o § 1º do Art. 3º da Lei nº 4771/65, do Código Florestal, que reza o seguinte:

“A supressão total ou parcial da floresta de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social”.

O que evidencia quão desnecessária é a proposição em apreço, uma vez que paradoxalmente já contempla as preocupações do autor do Projeto em apreço.

Por estas razões, voto contrário à proposição.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999

Deputado PAULO BALTAZAR



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 879/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Costa Ferreira, Dr. Héleno, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Mauro Fecury, Miriam Reid, Pedro Fernandes, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Sérgio Barcellos, Sérgio Novais, Valdeci Oliveira, Waldir Schmidt, Euler Morais, Max Mauro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Inácio Arruda", is positioned above the typed title. To the left of the signature is a small checkmark symbol.

Deputado Inácio Arruda
Presidente



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI 879-A, DE 1999 (DO SR. SERAFIM VENZON)

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Proposição Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



Em 18 / 11 / 99

M
Presidente

Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Ofício nº 264/99-P

Brasília, 04 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei 879/99, de autoria do Sr. Deputado Serafim Venzon.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Inácio Arruda
Deputado Inácio Arruda
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78 Caixa: 35
PL Nº 879/1999
13

RETRARIA - GERAL DA M	
Recebido <u>Alexandra</u>	
Orgão <u>CCP</u>	nº <u>4070</u>
Data: <u>18/11/99</u>	Horas: <u>18:20hs</u>
Ass: <u>H.B.</u>	Ponto: <u>5560</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 879/1999

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/11/2001 a 23/11/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

DECISÃO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor dirige ao Presidente da Câmara dos Deputados o Ofício TP nº 001/2004, de 30 de março próximo passado, postulando a atribuição de novo despacho de distribuição às proposições que especifica.

Analisando as proposições listadas no Ofício à luz do estatuído na Resolução nº 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados, revejo adiante seus despachos de distribuição, esclarecendo que designei as Comissões pelas iniciais que compõem seus nomes, quais sejam:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR;
- Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR;
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI;
- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;
- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC;
- Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU;
- Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM;
- Comissão de Educação e Cultura – CEC;
- Comissão de Finanças e Tributação – CFT;
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS;
- Comissão de Minas e Energia – CME;
- Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF;
- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP;
- Comissão de Viação e Transportes – CVT.

Estes, pois, os novos despachos:

PL 1.610/1996: CME; CAINDR; CMADS; CDHM; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD). Configurada a hipótese do art. 34, II, do RICD, constitua-se Comissão Especial.

PL 3.503/1997: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 466/1999: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 477/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 879/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 1.592/1999: CTASP; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.110/1999: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.181/1999: CAPADR; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.258/1999: CMADS; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (ART. 24, II, do RICD);

PL 4.179/2001: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

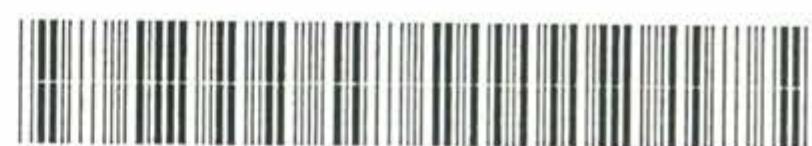
PL 5.236/2001: CMADS; CAINDR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 128/2003: CME; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 615/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);



PL 623/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 707/2003: CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 905/2003: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.016/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.197/2003: CMADS; CCJC;
PL 1.254/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.313/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.391/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.507/2003: CMADS; CME; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.546/2003: CMADS; CAPADR; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.647/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.681/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.710/2003: CTASP; CMADS; CCJC;
PL 1.735/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.776/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.815/2003: CMADS; CDU; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.830/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.834/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.847/2003: CAPADR; CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.895/2003: CMADS; CAPADR; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.003/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.004/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.123/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.360/2003: CMADS; CCJC;
PL 2.461/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.512/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.530/2003: CMADS; CTASP; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.576/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.602/2000: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.656/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.678/2003: CMADS; CSSF; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.795/2003: CMADS; CAINDR; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.864/2004: CMADS; CCJC;
PLP 12/2003: CMADS; CCJC;



PDC 1.061/2003: CMADS; CCTCI; CCJC (art. 54 do RICD);
PFC 81/2002: CMADS;
PFC 41/2000: CMADS;
PFC 72/2002: CMADS.

O PL 4.946/2001 e o PL 2.364/2003 serão apensados ao PL 1.616/1999, de acordo com decisão recente desta Presidência, não sendo pois necessária a revisão de seus despachos.

O PL 2.832/2003 recebeu novo despacho em 06 de abril de 2004, em virtude de solicitação constante do Ofício nº 37/2004 da CME, de modo que também não é mais necessária a revisão de seu despacho.

Oficie-se e, após, publique-se.
Em 26/04/04



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 22428 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OF.TP N° 001/2004

Brasília, 30 de março de 2004

Senhor Presidente,

Tendo em vista o desmembramento da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicito de V.Exa. novo despacho aos projetos de lei abaixo relacionados, por tratarem-se de matérias atinentes às Comissões de Meio Ambiente e de Minorias.

PL's. nºs 1.610/96, 3.503/97, 466/99, 477/99, 879/99,
1.592/99, 2.110/99, 2.181/99, 2.258/99, 4.179/01, 4.946/01, 5.236/01,
128/03, 615/03, 623/03, 707/03, 905/03, 1.016/03, 1.197/03, 1.254/03,
1.313/03, 1.391/03, 1.507/03, 1.546/03, 1.647/03, 1.681/03, 1.710/03,
1.735/03, 1.776/03, 1.815/03, 1.830/03, 1.834/03, 1.847/03, 1.895/03,
2.003/03, 2.004/03, 2.123/03, 2.360/03, 2.364/03, 2.461/03, 2.512/03,
2.530/03, 2.576/03, 2.602/00, 2.656/03, 2.678/03, 2.795/03, 2.832, 2.864/04,
PLP.12/03, PDC 1.061/03, PFC 81/02, PFC 41/00, PFC 72/02.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO LIMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N° 879, DE 1999
(DO Sr. SERAFIM VENZOM)

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N° 879, DE 1999
(DO Sr. SERAFIM VENZOM)

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54) – ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

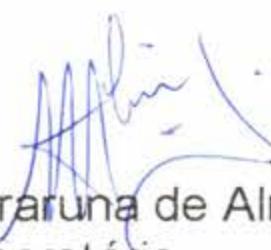
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 879/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/06/2003 a 07/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2003.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 879, DE 1999

*Maior não
queria a votação*

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Autor: Deputado **Serafim Venzon**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 879, de 1999, pretende alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, o Código Florestal, que trata especificamente das áreas de preservação permanente – APP – em áreas urbanas. O art. 2º do Código Florestal trata dos limites a serem observados para as APP e, no seu parágrafo único, prevê que, para áreas urbanas, “observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”. Na proposição em tela, propõe-se a supressão da última parte do dispositivo, de modo que os limites das APP em áreas urbanas observem unicamente o disposto nos planos diretores e leis de uso do solo.

Submetido anteriormente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI), o PL 879/99 foi rejeitado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto, o Autor apresenta como argumento a rigidez da lei, que não permitiria qualquer supressão da vegetação das APP, mesmo em áreas urbanas, e as severas penas impostas pela Lei de Crimes Ambientais, o que conduziria à total impossibilidade de crescimento e



A5CC6556E42



desenvolvimento dos municípios. Ainda segundo o Autor, não se poderia construir uma ponte ou um porto, por exemplo, em APP.

Tal argumento, no entanto, não subsiste a uma análise mais acurada da legislação em vigor. De fato, conforme o art. 4º da MP 2.166-67, de 2001, a “supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”. Tal supressão deve ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. No caso de área de preservação permanente situada em área urbana, a autorização cabe ao órgão ambiental municipal, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

No art. 1º, § 2º, inciso IV, define-se utilidade pública, que inclui, entre outros, as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

Vê-se, assim, que as regras vigentes referentes às áreas de preservação permanente constituem requisitos mínimos e indispensáveis à proteção ambiental, sem que obstrem o desenvolvimento urbano.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição do PL 879, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2003.

Fernando Gabeira
Deputado Fernando Gabeira
Relator

2003_2768_Fernando Gabeira.039



A5CC6556E42



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 879/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/05/2004 a 17/05/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 879, DE 1999

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei
n° 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Autor: Deputado **Serafim Venzon**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 879, de 1999, pretende alterar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, o Código Florestal, que trata especificamente das áreas de preservação permanente – APP – em áreas urbanas. O art. 2º do Código Florestal trata dos limites a serem observados para as APP e, no seu parágrafo único, prevê que, para áreas urbanas, “observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo”. Na proposição em tela, propõe-se a supressão da última parte do dispositivo, de modo que os limites das APP em áreas urbanas observem unicamente o disposto nos planos diretores e leis de uso do solo.

Submetido anteriormente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (CDUI), o PL 879/99 foi rejeitado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto, o Autor apresenta como argumento a rigidez da lei, que não permitiria qualquer supressão da vegetação das APP, mesmo em áreas urbanas, e as severas penas impostas pela Lei de Crimes Ambientais, o que conduziria à total impossibilidade de crescimento e



8865989C49



desenvolvimento dos municípios. Ainda segundo o Autor, não se poderia construir uma ponte ou um porto, por exemplo, em APP.

Tal argumento, no entanto, não subsiste a uma análise mais acurada da legislação em vigor. De fato, conforme o art. 4º da MP 2.166-67, de 2001, a "supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto". Tal supressão deve ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. No caso de área de preservação permanente situada em área urbana, a autorização cabe ao órgão ambiental municipal, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

No art. 1º, § 2º, inciso IV, define-se utilidade pública, que inclui, entre outros, as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.

Vê-se, assim, que as regras vigentes referentes às áreas de preservação permanente constituem requisitos mínimos e indispensáveis à proteção ambiental, sem que obstem o desenvolvimento urbano.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição do PL 879, de 1999.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Fernando Gabeira
Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

2003_2768_Fernando Gabeira.039



8865989C49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

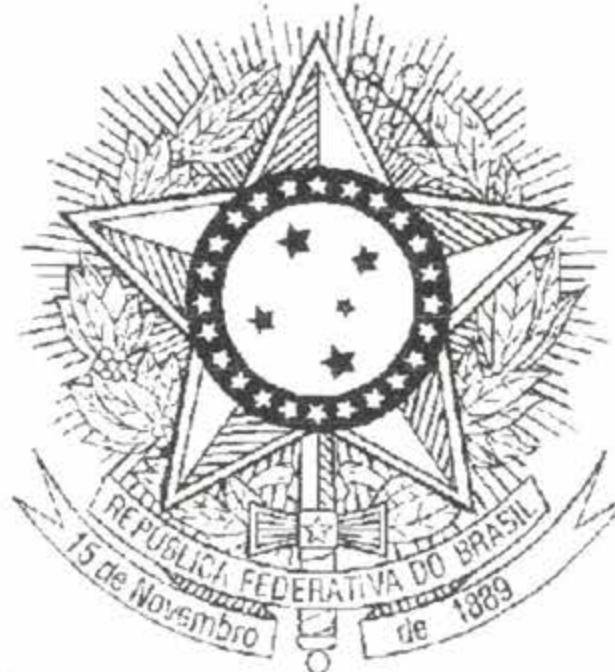
A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimamente o Projeto de Lei nº 879/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, Givaldo Carimbão, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Ivo José, Leonardo Monteiro, Luiz Alberto, Oliveira Filho, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Affonso Camargo, Aroldo Cedraz, Carlos Willian, Iriny Lopes e José Divino.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado CÉSAR MEDEIROS
Vice-Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 879-B, DE 1999
(Do Sr. Serafim Venzon)

Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição (relator: DEP. PAULO BALTAZAR); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

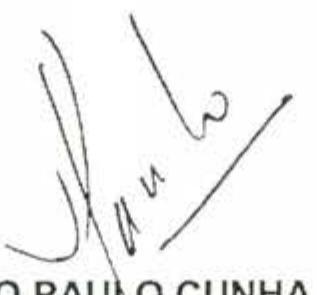
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 879/99

Ref. Ofício Pres. Nº 219/2004 - Fed. Cat. Munic.
À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
Em 02 /08/2004.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23749 - 1



Federação Catarinense de Municípios

SGM

Ofício Pres. nº 219/2004

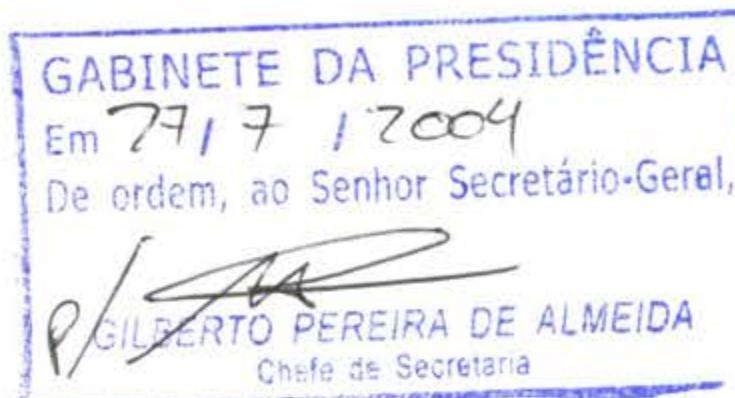
Florianópolis, SC, 11 de maio de 2004.

Exmo. Sr.

João Paulo Cunha

Presidente da Câmara Federal

Assunto: Alteração do Código Florestal



Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio do presente solicitar à Vossa Excelência apoio para aprovação do Projeto de Lei nº 879-A/1999, atualmente localizado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS.

O referido projeto de lei corrige uma deficiência da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal – que estabelece em seu art. 2º, § Único a obrigatoriedade de respeito dos limites das áreas de preservação permanente mesmo em regiões urbanas e metropolitanas.

Especificamente, o dispositivo encontra-se assim redigido:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

A redação atual do Código Florestal, combinada com a Lei nº 9.605/1998 (crimes contra o meio ambiente) inibe a realização de políticas públicas salutares aos municípios, como a construção de pontes, reorganização do trânsito, planejamento urbano e outras questões de competência dos municípios. Ademais, a própria população é tolhida em seus direitos, uma vez que os proprietários de terrenos localizados nos limites previstos pelo Código Florestal estão impedidos de fazer edificações ou



Lote: 78
Caixa: 35
PL N° 879/1999
29

Ponto: 113400
Assunto: *RECEBER*
Origen: *FRES*

RM 2402/04

Secretaria-Geral da Mesa - SEFAZ 27/01/2004 14:18



Federação Catarinense de Municípios

modificações em sua propriedade, sob pena de sanções criminais previstas na Lei nº 9.605/1998.

O projeto de lei visa justamente retirar do texto a expressão “*respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo*”, de maneira a liberar aos municípios a regulamentação sobre as áreas de preservação permanente em seu perímetro urbano.

Dessa forma, reiteramos a necessidade de apoio dos parlamentares para agilizar a tramitação do PL 879-A/1998 e aprová-lo o mais rápido possível.

Limitado ao exposto renovamos manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,



Pedro Francisco Uczai
Prefeito de Chapecó
Presidente da FECAM